

Decreto-Lei nº 69

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabirito, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº I, do Decreto-Lei federal nº 1202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1º - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, na forma do artigo 3º, letra e, do Decreto-Lei estadual nº 1.416, de 24 de novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de cinquenta (50) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) mensais:

a) - os funcionários, extranumerários da Prefeitura deste Município, que estejam em efetivo exercício, e

b) - os operários desta municipalidade.

Parágrafo Único - Na enumeração supra não se acham incluídos os servidores municipais aposentados sejam quais forem os proventos.

Epit

(Cr 810000).

Artigo 2º - A contribuição obrigatória do servidor municipal, aludida no artigo seguinte, destina-se a assegurar, na forma do decreto Lei Estadual n.º 1416, de 24 de novembro de 1945, arts 42 a 52, o direito de pensão à família do contribuinte de acordo com a respectiva tabela anexa ao aludido decreto-Lei, e, em vida do servidor o direito de aposentadoria do que for servidor do Município por invalidez provada ou presumida aos sessenta e oito (68) anos de idade, nos termos dos arts. 115 a 117 da Lei orgânica do Instituto, nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 1º - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência sanitária de que trata o artigo 113 da Lei, e dependente de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

§ 2º - Os contribuintes facultativos têm direito a empréstimo para construção, reconstrução e aquisição de casa residencial a qual não poderá exceder o valor do seguro instituído.

§ 3º - A municipalidade facilitará, mediante provimento legal, aos servidores e funcionários municipais a aquisição de terreno para construção de casa destinada a sua residência.

Artigo 3º - A contribuição obrigatória descontável em folha de pagamento aos funcioná-

até quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e de cinco por cento (5%) sobre o vencimento ou remuneração mensal de mais de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), até dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), não se levando em conta para o cálculo do desconto e da pensão, a parte dos proventos que exceder esta quantia.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios assiste o direito de instituir seguro facultativo limitado a cinco (5) anos de vencimento ou remuneração, até o máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei, mediante pagamento de uma contribuição proporcional ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa à referida Lei.

Artigo 4º - O município, por sua vez, contribuirá para o Instituto:

a) na razão de cem por cento (100%) das contribuições pagas por seus funcionários e operários, para os efeitos de pensão e aposentadoria (Art. 8º da Lei);

b) na razão de cinquenta por cento (50%) do total arrecadado aos seus servidores facultativamente inscritos, para o efeito de previdência (Art. 29º da Lei).

Artigo 5º - A Prefeitura remeterá, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou estabelecimento que indicar na forma da Lei:

dos contribuintes e das respectivas importâncias descontadas ou recebidas;

B) — a importância apurada da contribuição do Município, de que trata o artigo 4º supra.

Artigo 6º — Serão incluídas nos orçamentos do Município as necessárias dotações para o pagamento das contribuições da Letra B do artigo antecedente.

Parágrafo Único — Para atender, em 1946, à despesa referida neste artigo, serão abertos, oportunamente, os necessários créditos.

Artigo 7º — A obrigatoriedade de inscrição caberá o funcionário municipal de ânimo de contribuição para qualquer outro instituto ou associação de beneficência existente em virtude de Lei estadual exceto para pagamento de dívidas pessoais já averbadas. (Artigo 116 da Lei).

Artigo 8º — O desconto em folha das contribuições obrigatórias, de que trata o art. 3º deste decreto-Lei, terá início por ocasião do pagamento das remunerações ou vencimentos relativos ao mês subsequente ao da publicação deste decreto-Lei.

Artigo 9º — O funcionário que completar cinquenta (50) anos até 31 de dezembro de 1945, fica isento da inscrição e contribuição obrigatória, nos termos do art. 119 da Lei que

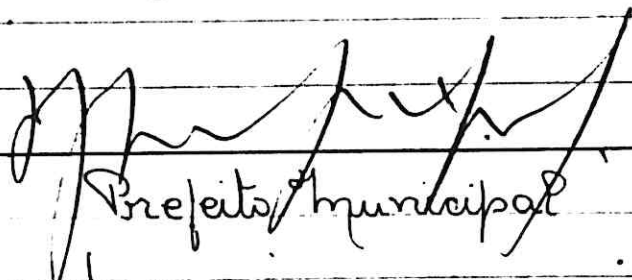
28
menos de 60 anos de idade, uma vez que o requerente
até cento e oitenta (180) dias desta Lei, inscrever-se
como contribuinte a fim de instituir pensão em
Benefício da sua família. A pensão assim instituída
fica sujeita ao mesmo regime e tabela da pensão
obrigatória.

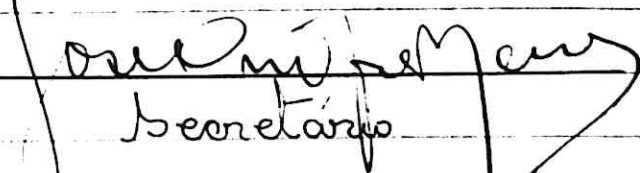
Parágrafo Único - Na faculdade transi-
tória de que trata este artigo, estão excluídos os
servidores mencionados no parágrafo único
do artigo 1º deste decreto-Lei.

Artigo 11º - Ficam isentos da contribu-
ição obrigatória para o Instituto, os operários e
empregados dos serviços industriais do Muni-
cípio já inscritos como sócios da Caixa de Aposen-
tadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado
de Minas Gerais, criada por Lei Federal, enquan-
to não for alterado o regime de inscrição na
mesma Lei instituído.

Artigo 12º - O presente decreto-Lei
entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 14
de agosto de 1946.


Prefeito Municipal


Secretário